



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723340/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente RAPHAEL JOAQUIM TELES CYRILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. PAGAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA SEM RESSALVA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

A extinção do débito, mediante quitação por pagamento sem ressalva, importa em desistência da discussão processual e encerra o litígio em relação a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal acerca da matéria objeto da quitação realizada, nos termos do art. 156, I do CTN e art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a despesa médica declarada, no valor de R\$ 2.191,00, e na parte conhecida dar-lhe provimento, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/36):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2008 (fls. 4/12), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 5.242,50;

2) Dedução indevida de previdência privada e Fapi, glosa do valor de R\$ 3.038,70;

3) Dedução indevida de despesas com instrução, glosa do valor de R\$ 1.372,03;

4) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 16.311,00.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

À fl. 15 consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário para o processo de nº 10730.723376/2011-66.

A decisão de primeira, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI, DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas.

Cientificado da decisão, em 19/08/2015 (fls. 39/40), o contribuinte, em 18/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 48/50), insurgindo-se parcialmente contra as glosas mantidas, informando que, em relação a despesa paga à profissional Alexandra Guimarães de Brito, diante da impossibilidade de sua localização, optou por realizar o pagamento do crédito tributário apurado, prosseguindo a discussão somente sobre as despesas pagas em favor do profissional Hudson Sebastião de Oliveira Dutra, as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos e são suficientes a motivar a dedução pleiteada. Registra ainda que solicitou extratos bancários visando a comprovação das transferências realizadas ao profissional contratado, os quais serão oportunamente apresentados. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário ora quitado e o cancelamento do fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/68.

Em 13/10/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instruiu a peça recursal (fls. 75/78).

Em 30/11/2021, peticiona novamente, requerendo a conversão do pagamento parcial realizado para quitação integral da dívida, visando beneficiar-se do acordo de transação fiscal instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal, mediante redução de 50% do débito apurado, de forma a colocar fim na discussão administrativa em curso (fls. 82/87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, vale registrar que, quanto a despesa realizada com a profissional Alexandra Guimarães de Brito, no valor de R\$ 13.520,00, o Recorrente liquidou o referido crédito tributário sem ressalva (fls. 64 e 87).

Nesse ponto, cabe ser observado o que estabelece o art. 156, I do CTN:

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Ademais e no mesmo sentido, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que a extinção do débito sem ressalva implica em desistência do recurso pendente de julgamento:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Com efeito, diante do pagamento noticiado e ancorado na legislação de regência, foi extinto o aludido débito com a consequente perda de objeto em relação ao crédito tributário quitado, porquanto tal ato implica em desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão suscitada, restando assim inviável a pretensão suscitada no sentido do aproveitamento do pagamento para extinção do débito fiscal reclamado, conforme suscitado nos autos.

Portanto, não conheço do recurso no particular.

Preliminares

Não foram apresentadas alegações preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao profissional Hudson Sebastião de Oliveira Dutra, no valor de R\$ 2.191,00, **por falta de indicação do endereço do prestador dos serviços contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo aludido profissional (fls. 17), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos, apontam e comprovam a ocorrência do tratamento médico submetido pelo Recorrente, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente apontado no que

tange à **indicação do endereço do profissional contratado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação **do efetivo pagamento** para possibilitar a dedução pleiteada, da leitura da autuação constata-se que este requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 10).

Destarte, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização e constatando que a comprovação dos pagamentos realizados **não** foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigí-la, violando o direito à ampla defesa e o contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada.

Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados pela fiscalização, devendo tal exigência ser afastada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação a despesa médica declarada, no valor de R\$ 2.191,00, e na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto